



# REPERCUSSÕES DA REFORMA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA LEI DE CONFLITO DE INTERESSES<sup>1</sup>

*Álvaro Braga Lourenço\**

## RESUMO

Este artigo analisa as repercussões da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, alterada pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021) na Lei de Conflito de Interesses (Lei 12.813, de 16 de maio de 2013), tendo em vista, sobretudo, o disposto no art. 12 desta última norma, que atua como ponte entre ambos os microssistemas. São analisados os atos de conflito de interesses como atos de improbidade administrativa e abordadas questões específicas surgidas a partir da reforma da Lei de Improbidade Administrativa e seus reflexos na Lei de Conflito de Interesses.

**Palavras-chave:** Improbidade. Conflito de interesses. Reforma da Lei de Improbidade Administrativa. Lei de Conflito de Interesses. Lei 8.429/92. Lei 12.813/13.

---

<sup>1</sup> Este artigo reflete a opinião do autor, não representando, necessariamente, opinião, estratégia e posicionamento do Sistema BNDES sobre a matéria.

\* Secretário-Executivo da Comissão de Ética do Sistema BNDES.

# INTRODUÇÃO

---

Este artigo analisa as repercussões da nova Lei de Improbidade Administrativa, doravante designada como “LIA” (Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, alterada pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021) na Lei de Conflito de Interesses, referida neste texto como “LCI” (Lei 12.813, de 16 de maio de 2013), tendo em vista, sobretudo, o disposto no art. 12 desta última norma, que funciona como ponte entre ambos os microssistemas.

Após breves comentários a respeito da caracterização dos atos de conflito de interesses como atos de improbidade administrativa (item I), passam a ser abordadas questões específicas surgidas a partir da reforma da LIA e seus reflexos na LCI (item II e subitens).

As questões analisadas entram em terreno de intenso debate, havendo argumentos no sentido da defesa do interesse *pro societate* ao enfatizar a característica da Lei de Improbidade Administrativa como mecanismo indispensável para o combate à corrupção (em sentido amplo) e chegando, por isso mesmo, a propugnar pela inconstitucionalidade de certas inovações.

Do outro ângulo da disputa, observa-se um peso maior na necessidade de salvaguardar as garantias fundamentais dos que respondem a processos administrativos sancionatórios, apontando para a impropriedade da redação original da Lei de Improbidade Administrativa e para os excessos cometidos em sua aplicação.

Outra dificuldade diz respeito à compatibilização entre o novo sistema geral, instituído pela Lei 14.230/2021, e as tipificações de atos de improbidade previstas em leis especiais, como as da Lei de Conflito de Interesses, o que criou dificuldades para o aplicador do direito.

Ao concentrar esforços no sistema geral, o legislador pareceu, por vezes, assumir uma aplicação natural das tipificações de atos de improbidade em leis especiais, o que muitas vezes não ocorre, como se nota com a Lei Eleitoral (Lei 9.504/97) que remete a dispositivo atualmente revogado, confirmando-se a máxima italiana segundo a qual “*fatta la legge, trovato l’inganno*”.

Este artigo pretende, assim, entrar no debate sobre as inovações implementadas pela reforma da LIA e sua repercussão na LCI, em uma tentativa de colaborar para que se encontre a ponderação mais adequada para a aplicação do art. 12 da LCI, que permaneceu com a redação primitiva.

## I. ATOS DE CONFLITO DE INTERESSES COMO ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

---

A LCI enfatiza o diálogo do agente público com o órgão ou a entidade da administração pública a que esteja submetido, oferecendo, no campo preventivo, a possibilidade de ser efetuada consulta “no caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses” (BRASIL, 2013, art. 4º, § 1º).

O sistema da LCI se baseia primordialmente em dois artigos centrais que preveem as condutas de agentes públicos que configuram atos de conflitos de interesses durante (art. 5º) ou após (art. 6º) o exercício de cargo ou emprego federal.

Cabe destacar que, em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o legislador definiu conflito de interesses como a “situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública” (BRASIL, 2013, art. 3º, inciso I).

Essa definição confere os contornos do conflito entre interesses públicos, de um lado, e privados, de outro, além de nortear a aplicação da lei que busca concretizar, em atos praticados por agente público, o combate à corrupção, em sentido amplo.

Além do objetivo de prevenção, que se materializa nas consultas, a lei também previu que todas as situações que configurassem conflito de interesses fossem caracterizadas, no âmbito repressivo, como atos de improbidade, ao prever, em seu art. 12, que “o agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa” (BRASIL, 2013).

Destaque-se que a Lei de Improbidade Administrativa evidencia essa natureza repressiva da interpenetração de um sistema no outro ao preceituar que “a ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei [...]” (BRASIL, 2021, art. 17-D).

Não é por outra razão que a LIA, em seu art. 1º, § 4º, determinou que fossem aplicados “ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador” (BRASIL, 2021). A pretexto de se combater a corrupção, não se pode, portanto, suprimir garantias civilizatórias do devido processo administrativo sancionatório.

Ainda com relação à dimensão repressiva, a LCI se comunica com o sistema disciplinar ao criar a possibilidade de demissão do agente público que praticar atos de conflito de interesse, conforme previsão no parágrafo único do seu art. 12, temática que será abordada adiante, em tópico específico.

## II. REFORMA DA LIA E REPERCUSSÕES NA LCI

---

A Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, trouxe substanciais alterações à LIA, estabelecendo novo sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa e, tal como apontado por Marçal Justen Filho (2022, p. 13), as principais inovações são as seguintes:

- a exigência do dolo, devidamente comprovado, para punição por improbidade;
- o sancionamento por improbidade a entidades privadas que tenham recebido o benefício, incentivo ou vantagem de origem estatal;
- a eliminação da sanção de perda do cargo ou mandato nas infrações do art. 11;
- a restrição ao sancionamento por improbidade do terceiro à comprovação de ter induzido ou concorrido para a prática de improbidade;
- a instituição de uma ação judicial típica envolvendo a punição por improbidade com afastamento da aplicação do regime da ação civil pública;
- atribuição ao Ministério Público da legitimidade ativa privativa para ação de improbidade;
- a ampliação do rigor no tocante aos requisitos de ajuizamento da ação de improbidade com a expressa exigência de qualificação dos fatos em face dos artigos 9º, 10 e 11 da lei 8.429;
- a vedação ao julgamento antecipado da lide nas hipóteses de condenação do réu;
- a fixação de prazo prescricional de 8 anos, computado a partir da data de consumação do ilícito;

- a previsão da prescrição intercorrente computado a partir do ajuizamento da ação de improbidade, com prazo de oito anos.

Conforme ressaltado, o art. 12 da LCI representa a face repressiva desse estatuto ao enquadrar, no *caput*, os atos de conflito de interesse como atos de improbidade administrativa, fazendo as seguintes remissões a artigos da LIA:

**Art. 12.** O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, **na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.**

*Parágrafo único.* Sem prejuízo do disposto no *caput* e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente (BRASIL, 2013, grifos nossos).

A partir da reforma da LIA, analisaremos as seguintes repercussões na LCI: (i) exigência de comprovação do dolo específico para a transposição de um sistema ao outro (item A); (ii) esvaziamento na aplicação do art. 11 da LIA, em função de nova opção legislativa (item B); (iii) não aplicação do critério formal da LCI de “meras condutas”, exigindo-se a comprovação do resultado, quando houver a tentativa de caracterizar o ato de conflito como ato de improbidade administrativa (item C); e (iv) (im)possibilidade de aplicação da pena de demissão com base na LCI, dentro do novo cenário implementado pela reforma da LIA (item D).

## A. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO

A Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou a exigir em diversos pontos da LIA a comprovação do dolo específico, imprimindo nova feição à sistemática de responsabilização, uma vez que eram admitidos atos culposos no regime anterior.

Nesse sentido, deve ser ressaltada a inovação contida logo em seu primeiro artigo, em que se consideram, no parágrafo 1º, “atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, *ressalvados tipos previstos em leis especiais*” (BRASIL, 2021, grifos nossos).

Como consequência, a tipificação da LCI deve se ajustar à disciplina da nova LIA para que os atos de conflito de interesse possam ser enquadrados, a partir da aplicação do art. 12 da LCI, como atos de improbidade.

Vale notar que os novos parágrafos do art. 1º da LIA explicitam a ideia de que são considerados “atos de improbidade administrativa as condutas *dolosas* tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei” (BRASIL, 2021, art. 1º, § 1º, grifo nosso), tendo o legislador se preocupado, inclusive, em definir o dolo como “a vontade livre e consciente de alcançar o *resultado* ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei” (BRASIL, 2021, art. 1º, § 2º, grifo nosso) – esse último ponto será abordado no item B deste estudo.

A exigência de comprovação do dolo em diversas partes da LIA (BRASIL, 2021), em especial nos seus três artigos centrais que descrevem as condutas relativas aos atos que (i) importem enriquecimento ilícito; (ii) causem prejuízo ao erário; ou (iii) atentem contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da lei, respectivamente), inviabiliza o enquadramento de quaisquer situações que digam respeito a atos culposos.

Nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA deverão ser comprovados os dolos específicos, respectivamente e de forma resumida, no enriquecimento ilícito, no prejuízo ao erário e, no caso do art. 11, a Lei 14.230/2021 previu expressamente que “somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo [art. 11], quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade” (BRASIL, 2021, art. 11, § 1º, grifos nossos).

É interessante notar a previsão do parágrafo 1º do artigo 11 da LIA: com relação aos atos de improbidade administrativa tipificados em leis especiais, como é o caso da LCI, deverá restar evidenciada a finalidade de obter proveito ou benefício indevido para o agente público ou para terceiro.

Tais alterações impactam diretamente a caracterização dos atos de conflito de interesse como atos de improbidade, pois essa operação deverá se moldar necessariamente à nova sistemática da LIA, inclusive em relação à comprovação do dolo específico, além de outras consequências como será exposto nos tópicos a seguir.

## B. ESVAZIAMENTO NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LIA

Sempre houve muito debate acerca da aplicação do art. 11 da LIA, pois o regime legal original previa uma abrangência tanto horizontal, no sentido da textura aberta inerente aos princípios, quanto vertical, uma vez que o rol de condutas era exemplificativo, como indicava a palavra “notadamente” ao final do *caput*, assim como ainda o fazem as redações dos arts. 9º e 10.

Nessa perspectiva histórica, a LCI caracterizava as condutas de seus arts. 5º e 6º como atos de improbidade “na forma do art. 11 [da LIA], [...] quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 [da LIA]” (BRASIL, 2013, art. 12).

Percebe-se claramente a subsidiariedade no enquadramento do ato de conflito ao art. 11, uma vez que o aplicador deveria verificar, em primeiro lugar, se seria possível o enquadramento da situação de conflito nos arts. 9º e 10 da LIA.

Na reforma levada a efeito pela Lei 14.230/2021, entretanto, houve sensível reorientação do sistema geral, passando a ser previsto na LIA rol taxativo para as condutas listadas no art. 11, conforme nova redação do *caput* deste artigo em que se utiliza a frase “caracterizada por uma das seguintes condutas” (BRASIL, 2021, art. 11) em substituição à palavra “notadamente”, que constava na redação original (BRASIL, 1992, art. 11).

Em razão dessa mudança estrutural, entendemos que os atos de conflito de interesse não mais poderão ser enquadrados no art. 11, observado o caso específico da divulgação indevida de informação privilegiada (prevista nos arts. 5º, I e 6º, I da LCI) que conta com redação similar no inciso III do art. 11 da LIA.

Nesse mesmo sentido, mas tecendo argumentação crítica<sup>2</sup> às mudanças da LIA, posicionam-se os promotores de justiça, Igor Pinheiro e Henrique da Rosa Ziesemer, em livro sobre o tema:

*Há, porém, outro detalhe que não pode passar despercebido: ao ter-se como válido o rol taxativo anunciado pelo ‘caput’ do artigo 11, o legislador conseguiria anular outras tipificações de improbidade administrativa previstas na legislação extravagante e que são também comportamentos violadores dos princípios e merecedores de punições exemplares. Cito, como exemplo, o caso da “Lei*

---

<sup>2</sup> “Não há dúvidas, portanto, que a expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas” viola diretamente os princípios republicanos, da responsabilidade e da proporcionalidade (na vertente da proibição de proteção deficiente contra a probidade administrativa), sendo necessária a declaração de inconstitucionalidade do artigo 11, com a redução daquele texto” (PINHEIRO; ZIESEMER, 2021, p. 44).

do Conflito de Interesses” (Lei nº 12.813/2013), cujo artigo 12 diz que o agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei (PINHEIRO; ZIESEMER, 2021, p. 46, grifos nossos).

Restaria, assim, a possibilidade de enquadramento dos atos de conflito de interesse nos arts. 9º e 10 da LIA, conforme parte final do art. 12 da LCI.

Dentro da dimensão repressiva da LCI prevista em seu art. 12, portanto, observa-se um esvaziamento na aplicação do art. 11 da LIA, devendo o aplicador das normas caracterizar adequadamente a conduta que implique enriquecimento ilícito ou dano ao erário, conforme o caso.

### C. DA MERA CONDUTA À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO

Diferentemente dos arts. 9º e 10 da LIA, os atos enquadráveis em seu art. 11 “independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos” (BRASIL, 2021, art. 11, § 4º, grifos nossos). O parágrafo 4º do artigo 11 da LIA exige apenas a *lesividade relevante* (atraindo, a contrário senso, a aplicação do princípio da insignificância):

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos (BRASIL, 2021).

Entretanto, considerando a diminuição na área de aplicação do art. 11 da LIA, conforme abordado no item anterior, para que sejam aplicados seus arts. 9º e 10 devem ser demonstrados os resultados ligados, respectivamente, ao enriquecimento ilícito dos agentes públicos ou à produção de danos ao erário, conforme o caso concreto.

A LCI caminhou, no entanto, em outra direção ao preceituar, em seu art. 4º, § 2º, que “a ocorrência de conflito de interesses *independe* da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro” (BRASIL, 2013, grifo nosso).

Esse dispositivo determina, portanto, que as meras condutas descritas pela LCI, independentemente de qualquer resultado, configuram atos de conflito de interesse. Com efeito, para os fins exclusivos da LCI, a conduta será analisada formalmente, sem a necessidade de comprovação do resultado.

A caracterização dos atos de conflito de interesse como atos de improbidade administrativa, porém, deverá ser realizada em estrita observância do sistema da nova LIA e, por essa razão, diferentemente do previsto na LCI, os arts. 9º e 10 da LIA exigirão, respectivamente, a demonstração dos resultados relativos ao enriquecimento ilícito ou ao dano ao erário.

### D. (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO COM BASE NA LCI

O parágrafo único do art. 12 da LCI sujeita o agente público, que se encontrar em situação de conflito de interesses, à aplicação da penalidade disciplinar de demissão. Recorde-se o texto legal:

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de

2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

**Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente (BRASIL, 2013, grifos nossos).**

A despeito de opiniões que possam surgir em sentido contrário, parece preferível entender que a pena de demissão, prevista no parágrafo único acima transcrito, seria aplicável tão somente nas situações de conflito de interesses enquadráveis como atos de improbidade, tal como previsto no *caput* deste art. 12.

Os que concordam com essa opinião estão atentos às garantias constitucionais daquele que seja réu em processo sancionatório e lembram o brocardo “*simul stabant simul cadunt*”, vale dizer, “juntos estavam, juntos caem”.

Desse modo, caso não seja situação fática que se amolde à cabeça do artigo, o parágrafo não poderá sobreviver. Inversamente, será condição inafastável para possibilidade de aplicação da pena de demissão o enquadramento do ato de conflito de interesses como ato de improbidade administrativa na nova sistemática e, nessa hipótese, para além da improbidade, poderá ser sancionada, com base na LCI, pena de demissão.

Naturalmente que, se houver o enquadramento de qualquer conduta nos termos do Estatuto do Funcionário Público, Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o intérprete deverá se fundamentar nesse estatuto, abrindo-se a possibilidade de aplicação de diversos tipos de sanção, conforme “a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais” (BRASIL, 1990, art. 128).

O art. 13 da LCI reforça essa tese ao asseverar que o disposto em tal diploma

*não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade **nela previstos** (BRASIL, 2013, grifos nossos).*

De acordo com o comando do art. 13 da LCI, portanto, os atos de conflito de interesse que porventura tenham qualquer consequência sancionatória não inviabilizarão processos administrativos disciplinares, que seguirão de maneira autônoma, observadas as previsões da Lei 8.112/1990.

No processo administrativo disciplinar com base no Estatuto do Funcionário Público, o agente público estará sujeito às penalidades de advertência, suspensão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada ou, se for o caso, à penalidade de demissão.

Essas consequências fazem transparecer a redução do escopo da dimensão repressiva da LCI, em virtude da nova sistemática da LIA, repercutindo na aplicação do *caput* e do parágrafo único do art. 12 acima transcritos.

## CONCLUSÃO

---

Podem ser sintetizadas as repercussões ocorridas a partir da reforma da Lei de Improbidade Administrativa sobre as normas repressivas da Lei de Conflito de Interesses da seguinte maneira:

- i) as situações de conflito de interesse que não tiverem a comprovação do dolo específico não poderão ser enquadradas como atos de improbidade administrativa;
- ii) em função da nova sistemática (*numerus clausus*) adotada para a tipificação dos atos de improbidade que atentem contra os princípios da administração pública (art. 11 da LIA), a aplicação do trecho do art. 12 da LCI que fazia remissão a esse artigo fica esvaziada, tendo em vista que apenas a conduta relativa ao uso indevido de informação privilegiada tem previsão “na forma do art. 11”;
- iii) as previsões de “mera conduta” cedem lugar à necessidade de comprovação do resultado para a comunicação entre ambos os sistemas e, por conseguinte, reduzem o escopo de enquadramento, na LIA, de atos de conflito de interesse meramente formais, não incidindo especificamente para essa esfera repressiva relacionada à improbidade a previsão do art. 4º, § 2º da LCI; e
- iv) não há possibilidade de aplicação da pena de demissão, com base na LCI, em seu art. 12, parágrafo único, para os casos que não puderem ser enquadrados na nova LIA, operando-se a máxima “*simul stabant, simul cadunt*”. Portanto, caso não seja possível a subsunção da situação fática no *caput* do art. 11 da LIA, não se poderá aplicar o seu parágrafo que prevê a penalidade de demissão atrelada às situações de conflito (diferentemente do previsto no art. 13 da LCI).

Essas conclusões levam em consideração, sobretudo, (i) a ênfase preventiva adotada pela LCI, tornando-se crucial a realização, por parte do agente público, de consulta, de boa-fé, para se certificar de que não irá praticar qualquer ato descrito nos arts. 5º ou 6º da lei; (ii) a necessidade de haver um sistema coerente para que se entre na esfera repressiva da LCI por meio da aplicação de seu art. 12, que faz a ligação com o sistema da improbidade administrativa; e (iii) o caráter sancionador da LIA que atrai as garantias fundamentais previstas na Constituição, conforme ressalta o jurista Marçal Justen Filho:

*Por decorrência, a repressão à improbidade, tal como contemplada na lei 8.429, compreende as **garantias próprias do direito sancionatório**. Essas garantias (inclusive constitucionais) encontram-se formalmente consagradas a propósito do Direito Penal, mas também se aplicam no tocante à punição pela improbidade.*

*Há uma proximidade intensa quanto à natureza, às peculiaridades e ao regime do Direito Penal e do sancionamento à improbidade (JUSTEN FILHO, 2022, p. 25, grifos nossos).*

O combate à corrupção, em sentido amplo, não pode prescindir de adequadas tipificações de atos de improbidade administrativa nas leis especiais, como é o caso da LCI. Tais normas especiais devem estar em harmonia com a nova LIA, sob pena de ser violada a garantia fundamental de legalidade, a exigir a adequada tipicidade da conduta infracional. Nesse sentido, invocamos novamente Marçal Justen Filho:

*Isso significa a exigência indispensável da tipicidade da conduta infracional, da presença de um elemento subjetivo reprovável, da proporcionalidade da temporariedade no sancionamento e assim por diante (JUSTEN FILHO, 2022, p. 26).*

As repercussões da reforma da LIA na LCI fazem transparecer, portanto, a redução do escopo de aplicação das previsões repressivas dessa última lei e a necessidade de se interpretar o art. 12 da LCI à luz do novo sistema da LIA.

Certamente essas mudanças ocasionarão um maior direcionamento de algumas situações de conflito de interesse para outros campos, diferentes da improbidade administrativa, tais como o enquadramento na seara disciplinar (os processos conduzidos por corregedorias) ou no âmbito da ética (as averiguações por parte das respectivas comissões).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 8.112, de 11 de janeiro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm). Acesso em: 9 maio 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm). Acesso em: 9 fev. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013*. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112813.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112813.htm). Acesso em: 9 fev. 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021*. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm). Acesso em: 9 fev. 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Reforma da Lei de Improbidade Administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021*. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2022.

PINHEIRO, Igor Pereira; ZIESEMER, Henrique da Rosa. *Nova Lei de Improbidade Administrativa Anotada e Comparada*. São Paulo, SP: Mizuno, 2021.